

DELIBERAÇÃO CECA/CN nº 4.138, DE 12 DE MARÇO DE 2002

Aprova a Dz-1841.R-0 – Diretriz Para O Licenciamento Ambiental E Para A Autorização Do Encerramento Das Atividades De Postos De Serviços, Que Disponham De Sistemas De Acondicionamento Ou Armazenamento De Combustíveis, Graxas, Lubrificantes E Seus Respectivos Resíduos, e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 134, de 16/06/75, e pelos Decretos nº 1.633, de 21/12/77, e nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/200.973/97,

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação CECA/CN nº 3.710, de 07 de maio de 1998, que altera a Deliberação CECA/CN nº 3.588, de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Aprovar e mandar publicar a DZ-1841.R-0 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PARA A AUTORIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE POSTOS DE SERVIÇOS QUE DISPONHAM DE SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS, LUBRIFICANTES E SEUS RESPECTIVOS RESÍDUOS.

Art. 2º – Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos abrangidos pela Diretriz aprovada no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º – As prioridades para o licenciamento desta tipologia serão definidos oportunamente através de nova Deliberação.

Art. 4º – Os empreendimentos que apresentam ou tenham apresentado ocorrência de vazamento de petróleo e seus derivados ou de álcool etílico carburante ou qualquer outro tipo de acidente nos últimos 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de publicação desta Deliberação, ou que gerem incômodos à vizinhança poderão, a critério da FEEMA, ser intimados a requerer a licença ambiental antes dos prazos determinados no artigo anterior.

Art. 5º – Os empreendimentos que estejam em obras na data de publicação desta Deliberação terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a Licença de Instalação.

Art. 6º – As Licenças de Operação somente serão concedidas após a implantação de todos os equipamentos e sistemas de controle.

Art. 7º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2002

TÂNIA MARIA DE SOUZA
Presidente da CECA

Emnr.

Publicada no D.O. de 01/04/02.